

02

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2019.

PROCESSO Nº 001.751/2019.

CENTRO LABORATORIAL DE CITOPATOLOGIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.036.826/0001-31, estabelecida na Rua Gelú Vervloet dos Santos, 500, sala 907, Jardim Camburi, Vitória – ES, CEP 29090-100, telefone (27) 3337-0472, neste ato por seu sócio proprietário **STEFSON SANTOS PIMENTEL**, brasileiro, casado, farmacêutico, portador da CI n.º M7.031.255 SSP/MG e do CPF n.º 091.179.217-16, vem, com fulcro no §§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, no prazo legal, à presença de V. Exa., a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Sem maiores delongas, tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS.

A Impugnante obteve conhecimento do Edital de Credenciamento 001/2019, através da publicação do mesmo no Diário Oficial dos Poderes do Estado. O chamamento público foi para o credenciamento de empresa especializada para realização dos serviços de análise Citopatológica e anatomopatológica, conforme rotina adotada pela Secretaria Municipal de saúde, observando os prazos e procedimentos.

Desta forma a impugnante compareceu e apresentou o envelope de documentação dentro do prazo estabelecido no edital de credenciamento (14/03/2019 à 04/04/2019 das 08:00 às 17:00 horas). A empresa foi devidamente habilitada para prestação dos serviços Citopatológicos e os demais itens ofertados no credenciamento foram declarados desertos. O referido credenciamento foi assim homologado, conforme publicação Diário Oficial da União no dia 22 de abril de 2019.

Ocorre que, pela surpresa da impugnante foi publicado um novo **Credenciamento 002/2019** ofertando os mesmos itens já ofertados no **Credenciamento 001/2019**, inclusive o item 1 referente a citopatologia.

Ressalta-se que, quanto a esse item 1.1 referente aos exames Citopatológicos a impugnante já foi vencedora e devidamente habilitada no credenciamento

anterior, não podendo assim ser objeto de novo credenciamento até que se esgote o prazo previsto no Credenciamento 001/2019 e no contrato 020/2019, cláusula quarta, vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA – O presente CONTRATO terá vigor pelo período de **12 (doze) meses** contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses mediante termo aditivo e consensual, a critério de conveniência da administração pública.

Sucedem que, tais procedimentos afrontam as normas que regem o procedimento licitatório adotado, como à frente será demonstrado.

III – DA ILEGALIDADE.

O credenciamento, procedimento que leva a Administração Pública à contratação de todos que com ela queiram contratar, não está expressamente previsto na Lei n. 8.666/93. Destarte, a lacuna de dispositivos normativos em torno do credenciamento não gera óbice em reconhecer sua existência, por caracterizar inviabilidade de competição - contratação de todos os interessados que satisfaçam as exigências do edital dentro do prazo estabelecido para habilitação-, o que acarreta, por conseguinte, hipótese de inexigibilidade de licitação. A base legal do credenciamento é o art. 25, caput, da lei 8.666/93.

De acordo com a Lei de Licitações, os contratos administrativos são firmados com prazos determinados. Escoado o prazo, a regra é licitar. No entanto, a citada norma prevê algumas hipóteses excepcionais em que, estando o prazo finalizado, o administrador, em vez de licitar, prorroga o prazo contratual, artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos

períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifos nossos)

Frisa-se que, deve constar, expressamente, do edital de credenciamento, com fundamento nos **princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica**, a data limite para a habilitação dos interessados, bem como, a possibilidade de prorrogação. Como se trata de um procedimento em que há inviabilidade de competição e a Administração contratará com todos os interessados que atendam aos requisitos previstos no edital, **faz-se necessário um prazo limitado para habilitação**, viabilizando com isso uma gestão segura do procedimento, sem mencionar que se trata de uma forma de resguardar a transparência da Administração e assegurar o respeito ao princípio da igualdade.

Assim, podemos observar que a legislação exige uma data limite para habilitação dos interessados, prazo esse que foi concedido no Credenciamento 001/2019 e que obteve somente uma empresa interessada.

Da proteção à confiança e, em especial, às legítimas expectativas dos particulares, são pertinentes os ensinamentos de Judith Martins-Costa:

“A confiança, traduzida nos deveres de agir com boa-fé e com adstrição à lealdade implicará, por evidente, a relativa restrição de certos poderes da administração pública. Considera-se que, quando órgãos ou autoridades públicas provocam, com suas declarações no mundo jurídico, o nascimento de legítimas expectativas, devem essas ser tuteladas, ocorrendo mesmo, por vezes, o dever de não revogar ou revisar atos lícitos, porém inoportunos, ou mesmo o dever de não invalidar atos ilegais, se já consolidadas no tempo certas situações, tendo-se, então, por sanada a invalidade originária. Trata-se aí da eficácia negativa do princípio de proteção da confiança, impondo à Administração deveres de não fazer” (MARTINS COSTA, 2002, p.237-9).

Portanto, implica na proteção das legítimas expectativas dos particulares frente às ações do poder público. Não é concebível que, uma vez constituída uma

expectativa no administrado em função das atitudes da Administração, este reste sem proteção frente às mudanças de posicionamento da mesma.

A impugnante foi declarada habilitada e contratada para executar os exames abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO	VL TOTAL	VL UNIT.	QUANTITATIVOS TOTAIS ESTIMADOS		
				DIA	MENSAL	ANUAL
0203010019	Colpocitológicos	145.533,60	6,97	58	1.740	20.880

Desta forma, o impugnante foi contratado para prestação de serviços no prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração (contrato em anexo).

No entanto, durante a vigência do credenciamento as empresas aptas a realizarem o serviço são aquelas credenciadas, não podendo empresa não habilitadas no respectivo credenciamento 001/2019 realizá-lo. Ocorrendo a prorrogação do credenciamento, entendemos que a Administração deverá reabrir prazo para nova habilitação, com a devida publicação do chamamento aos interessados.

Assim, a administração deve obedecer o prazo de 12 meses previstos no contrato, só podendo fazer a **inclusão de novos credenciados** no referido **rol de prestadores de serviços num período subsequente** ao da vigência do Contrato firmado com os credenciados que participaram da fase deste Credenciamento 001/2019.

Entendemos que a Administração somente poderá abrir novo credenciamento para os itens desertos do referido Credenciamento 001/2019.

Isto posto, ante a inadequação do Edital 002/2019 ao comando normativo vigente, aguardamos o cumprimento da Lei, com a conseqüente retificação do

07

Edital, sob pena de recurso ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para analisar a situação, com fulcro no art. 113, §§1º e 2º da Lei 8.666/93.

IV – DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 002/2019, excluindo o item 1.1 referente aos exames Colpocitológicos.

- Em caso negativo, requer o impugnante ESCLARECIMENTO sobre o não cumprimento do que foi acordado no contrato resultante do credenciamento 001/2019. Visto que, a empresa foi considerada habilitada e está apta a executar todo o quantitativo do item 1.1 (Colpocitopatológico) a que se destinou o objeto do mesmo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 29 de abril de 2019.



CENTRO LABORATORIAL DE CITOPATOLOGIA-LTDA
- STÉFSON SANTOS PIMENTEL -

Dr. Stéfson Santos Pimentel
Farmacêutico Bioquímico
Especialista em Citopatologia
CRF - 3626